



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2019

Altera dispositivos do Regimento Interno da casa e dá outras providências. Exara-se Parecer pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Resolução nº 26/2019**.

AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

ÓRGÃO PARECERISTA: MESA DIRETORA

FUNDAMENTO: ART. 259, §3º, III, DO RI/ALPB

PARECER DA MESA DIRETORA Nº 04/2019

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 26/2019**, de iniciativa da Exma. Deputada Camila Toscano, o qual "*Acrésceta dispositivo ao art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, e adota providências correlatas.*"

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 2019.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura em apreciação mereceu parecer pela Constitucionalidade da matéria legislativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

II - VOTO

O Projeto de Resolução em apreço, da lavra da Dep. Camila Toscano, tem por objetivo acrescentar dispositivo ao art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, para inserir a alínea “m)” ao inciso VI do art. 31 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assim disposta:

Art. 31. (...)

*VI – Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente:
(...)*

m) controle, acompanhamento e monitoramento de obras públicas.

Assim, **por se tratar de propositura de iniciativa parlamentar** que tem por objeto modificar o Regimento Interno e não o reformar, já que versa sobre conteúdo de simples alteração, deve-se observar os trâmites do processo legislativo previstos no art. 259 da Resolução nº 1.578/2012, cabendo, portanto, a esta Mesa Diretora apreciar o presente Projeto de Resolução, uma vez que **já houve a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação** pela constitucionalidade da matéria legislativa.

Prefacialmente, no que tange aos aspectos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, entendemos que estes estão preenchidos, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, a propositura está em plena harmonia com os princípios e preceitos jurídicos que compõem o nosso ordenamento jurídico.

Já em relação à técnica legislativa e a redação, a propositura se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **razão pela qual nos acostamos na íntegra ao posicionamento adotado pela CCJR no Parecer nº 318/2019 (fls. 7/9).**

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria legislativa contida no bojo desta demanda legislativa trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que as modificações regimentais apresentadas pela nobre Deputada têm por escopo, na sua essência, **aproximar este Poder Legislativo das ações Governamentais que atingem diretamente a população, destinatária primeira das Obras executadas pelo Poder Público.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

É por demais salutar e conveniente ao interesse público aperfeiçoar a função fiscalizadora deste Poder Legislativo, pois, se a função precípua do Legislativo deve ser preponderantemente legislativa ou fiscalizadora, o fato é que **a fiscalização é tarefa fundamental para o funcionamento do sistema político nacional.**

Não resta dúvida de que a proposta legislativa em apreço encontra amparo constitucional em diversas normas da Constituição Federal de 1988, dentre as quais destacamos a previsão de que ao Legislativo exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e **patrimonial** do Poder Executivo, como previsto no art. 70 da Constituição Federal, funções estas que possuem elevada carga axiológica por representarem mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico dotados de força normativa protegidos por cláusulas pétreas, já que tangenciam e interferem em conteúdos normativos relacionadas à titularidade do Poder Constituinte Originário e ao Estado Democrático de Direito.

A própria Constituição garante às Comissões às Comissões Temáticas, em seu art. 58, VI, atribuições para *"apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer"*.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta Mesa Diretora, posiciona-se, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 26/2019.**

É o voto.

Plenário, "José Mariz", em 11 de junho de 2019.

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário